



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 05/04/16

ITEM Nº 36

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

36 TC-000018/026/14

Prefeitura Municipal: Bady Bassitt.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Edmur Pradela.

Advogado(s): Vera Lucia Cabral.

Acompanha(m): TC-000018/126/14 e Expediente(s):
TC-001080/008/15.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin
Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-08 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-08 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE BADY BASSITT, referentes ao exercício de 2014. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto - UR-8 (fls.12/57), o Responsável, Sr. Edmur Pradela, após notificação (fl.60), apresentou os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000107/008/16 - fls.269/326):

A.1.1. - AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS:

- Ações cujas unidades de medida não permitem avaliar o cumprimento das metas estabelecidas.

Defesa - Todas as ações previstas foram realizadas e a Administração aprimora constantemente as suas peças orçamentárias.

A.3. - CONTROLE INTERNO:

- Ausência de regulamentação do controle interno.

Defesa - Projeto de lei sobre a regulamentação do controle interno foi encaminhado ao Legislativo.

B.1.1. - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- **Abertura de créditos suplementares em montante equivale a 24,10% da Despesa Fixada (inicial).**

Defesa - A operação derivou da aplicação de recursos financeiros não orçados, porém, oriundos de novos convênios que demandaram dotação específica.

B.2.2. - DESPESA DE PESSOAL:

- **Inclusão de gastos realizados com a empresa Comunidade Terapêutica Projeto Vida Nova Juquitiba e com a folha de pagamento do Conselho Tutelar.**

Defesa - Apesar dos ajustes da fiscalização, os dispêndios com pessoal permaneceram aquém do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.3.1.2. - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

- **Professores sem formação superior específica.**

Defesa - Poucos docentes do município não possuem formação superior específica e o Plano Municipal de Educação contempla meta para que a integralidade dos professores obtenha formação em curso de licenciatura nas áreas que atuam.

- **Metas do IDEB parcialmente atendidas.**

Defesa - Verificou-se inexpressiva diferença de 0,2 entre a meta projetada pelo IDEB (4,9) e a nota do município (4,7). O Plano Municipal de Educação contempla estratégia visando o incremento do ensino em todos os níveis.

- **Existência de lista de espera de crianças não matriculadas no ensino infantil.**

Defesa - Encontram-se em construção duas creches para o atendimento de crianças com idades entre zero e três anos.

B.3.2.1. - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO - SAÚDE:

- **Glosa de importância relativa aos restos a pagar processados, não liquidados até 31/01/15.**

Defesa - Apesar do ajuste, houve aplicação de 29,80% das receitas de impostos no setor.

B.5.3.1. - GASTO COM COMBUSTÍVEL:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Falta de identificação dos veículos abastecidos nas notas fiscais analisadas.

Defesa - Adotou-se o controle eletrônico de abastecimento da frota municipal com vistas a corrigir o defeito apontado.

- Registro incorreto de despesas, por "dispensa de licitação".

Defesa - Justificativas expostas no item C.1 e C.1.1.1.

B.5.3.2. - DESPESAS NO SUBELEMENTO DIÁRIAS:

- Irregularidades em despesas assemelhadas ao regime de adiantamento.

Defesa - Não houve adiantamentos, o Prefeito e o Vice-Prefeito apenas foram reembolsados pelas despesas com viagens de interesse do município, custeadas com seus próprios recursos.

B.5.3.3. - DESPESAS REALIZADAS SEM ATESTADO DE RECEBIMENTO:

- Prejudicada a comprovação da efetiva entrega dos bens.

Defesa - Após a conferência pelo almoxarife, os materiais adquiridos são entregues nos diversos setores da Administração para a utilização imediata.

- Ausência de pesquisa de preços e de justificativa para a escolha do fornecedor.

Defesa - Adotaram-se medidas para corrigir o defeito anotado.

B.6.1. - TESOURARIA:

- Disponibilidades de caixa depositadas em banco privado.

Defesa - A instituição financeira privada integra a rede de arrecadação municipal de tributos.

B.6.2. - ALMOXARIFADO:

- Falta de comprovação da efetiva entrega dos materiais adquiridos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Reitera argumentos expostos no item B.5.3.3.

B.6.3. - BENS PATRIMONIAIS:

- Inexistência do levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

Defesa - Encontram-se em execução os trabalhos relativos ao levantamento geral dos bens móveis e imóveis da Prefeitura.

B.6.3.1. - VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS:

- Ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros em prédios de atendimento médico-hospitalar do município.

Defesa - A Administração providenciou a contratação de profissional para a elaboração de projeto necessário à requisição do auto de vistoria ao corpo de bombeiros.

C.1. - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS:

- Elevado percentual de despesas efetuadas sob dispensa de licitação.

Defesa - Apenas 31,57% das despesas do exercício prescindiram de certame licitatório.

C.1.1.1. - POSSÍVEL AFRONTA AO DEVER DE LICITAR:

- Aquisição fracionada de produtos e serviços com similaridade.

Combustíveis:

Defesa - A Prefeitura adquiriu e recebeu em doação veículos movidos a óleo diesel, combustível que não constituiu objeto das contratações com os postos fornecedores, ensejando, por consequência, a compra direta do produto, até que fosse formalizado o respectivo procedimento licitatório.

Peças e serviços:

Defesa - A imprevisibilidade dos problemas mecânicos ocorridos nos veículos da frota municipal motivou a aquisição direta de peças e serviços.

Gêneros Alimentícios:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - A Administração promoveu a Chamada Pública nº 01/14 para a aquisição de gêneros alimentícios com recursos provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. A compra de pães para a merenda foi precedida de Pregão.

Material Hospitalar:

Defesa - Adquiriram-se materiais hospitalares em regime de urgência, cujos valores, individualizados, não ultrapassaram o limite de R\$ 8.000,00.

Materiais de Construção:

Defesa - A compra de insumos diversos ao longo do exercício destinou-se à realização de pequenos serviços e reparos em diversos setores da Administração.

Fornecedores Específicos:

Defesa - Os gastos com materiais gráficos e papelaria não puderam ser unificados diante da natureza dos objetos e do interregno de tempo entre as aquisições.

Bens e Serviços para Distribuição Gratuita:

Defesa - Alguns medicamentos receitados não se encontram nas estatísticas de consumo realizados pelo setor de saúde, cuja aquisição direta justifica-se pela pequena quantidade demandada.

Serviços Médico-Hospitalares, Odontológicos e Laboratoriais:

Defesa - O município não dispõe de profissionais e de equipamentos para tratamentos especializados de fisioterapia, cujos custos individuais não ultrapassaram o limite de R\$ 8.000,00. A dispensa de certame licitatório para a contratação de serviços de exames laboratoriais justifica-se pela existência de único estabelecimento do gênero no município e pela prática de valores abaixo daqueles constantes da tabela SUS. A Administração aprimorou o seu sistema de compras de forma a evitar possíveis fracionamentos de despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

C.1.1.2. - SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA OU JURÍDICA:

- Contratação de profissionais para assessoria e consultoria técnica ou jurídica, enquanto existentes cargos vagos e preenchidos para execução dos mencionados serviços.

Defesa - Contratou-se consultoria técnica de apoio mediante indicação de tarefas alheias àquelas rotineiras, desempenhadas pelos servidores municipais.

C.1.1.3. - CONVITE Nº 14/2014 - ORGANIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO:

- Remuneração à empresa vencedora pelos valores das inscrições até o máximo de R\$ 80.000,00, sem justificativas, realização de processo licitatório, pelo critério "menor média aritmética dos valores das inscrições", em vez da opção pela "técnica e preço", bem como prejudicada a evidenciação de que o valor dos recursos obtidos com as inscrições tenha sido exatamente aquele necessário para atendimento do objeto contratual.

Defesa - A Administração Municipal não despendeu recursos com a contratação de empresa para a realização do concurso e o montante obtido com as inscrições (R\$ 50.475,00) permaneceu abaixo do valor global máximo definido no ato convocatório.

C.2. - CONTRATOS:

- Falta de renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS.

Defesa - Serão notificadas as empresas beneficiadas pela isenção previdenciária.

C.2.3. - EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- Eventuais irregularidades no canteiro de obras dos contratos 049/2014, 044/2014 e 064/2014 firmados entre o Executivo e a empresa EDSON SINATRA - ME, ausência de tapumes ou barreiras para impedir o acesso de pessoas estranhas aos serviços,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

informações incompletas constantes nas placas de identificação das obras e falta de preposto da contratada no local de execução dos serviços.

Defesa - Adotaram-se providências para sanar os defeitos apontados.

C.2.4.3 - COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS:

- O município não realiza o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético, antes de aterrar o lixo.

Defesa - A Prefeitura conta com veículo próprio para o recolhimento de materiais reutilizáveis, bem como iniciou a coleta seletiva de lixo.

D.1. - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- Falta de divulgação do parecer prévio sobre as contas municipais deste Tribunal na página eletrônica do município.

Defesa - A informação reclamada já consta do "link" relativo à transparência das contas públicas.

D.1.1. - LIVROS E REGISTROS:

- Empenhamento de despesas por "dispensa de licitação", enquanto adequado o registro pelas modalidades "pregão" e "convite".

Defesa - Orientou-se o responsável para corrigir as falhas de natureza formal.

D.2. - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Constatação de divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Defesa - As divergências referem-se às falhas no empenhamento das despesas precedidas de licitação, anteriormente justificadas.

D.3.1. - QUADRO DE PESSOAL:

- Atribuições dos cargos em comissão não foram definidas por meio de lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - O Executivo elaborará Projeto de Lei para definir as atribuições de todos os cargos que compõem o quadro de pessoal da Prefeitura.

D.3.2. - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE:

- Pagamentos injustificados de adicional de insalubridade.

Defesa - Além da realização de estudos para averiguar as condições de trabalho dos servidores, a Administração instaurou procedimentos administrativos individuais e promoveu consequente interrupção dos pagamentos inadequados.

D.3.3. - HORAS EXTRAS:

- Pagamento de horas extraordinárias equivalente a 9,44% dos vencimentos e vantagens fixas do pessoal ativo.

Defesa - Premente necessidade para a adequada prestação dos serviços básicos à população aliada ao grande número de cargos vagos motivaram os pagamentos da espécie. Houve a realização de concurso público destinado ao preenchimento de diversas vagas existentes no quadro de pessoal.

D.5. - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

Defesa - Envidaram-se esforços para o atendimento às recomendações deste Tribunal.

O d. **Ministério Público** manifestou-se pela emissão de parecer favorável às contas em apreço (fls.332/334).

Pareceres anteriores:

Exercício de 2011: **favorável** (TC-000888/026/11)

Exercício de 2012: **desfavorável**¹ (TC-001477/026/12)

¹ TC-001477/026/12 - Contas do Prefeito de Bady Bassitt - exercício de 2012 (Relator: e. Conselheiro Dimas Eduardo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício de 2013: **favorável** (TC-001545/026/13)

É o relatório.

GCECR
JMCF

Ramalho) - desfavorável em face do déficit orçamentário de 9,21%, que descontado o superávit financeiro anterior, atingiu 6,55%, do descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, das alterações orçamentárias de 37,30% da despesa fixada (inicial), bem como das despesas com publicidade e propaganda em importância superior à média dos três últimos exercícios.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000018/026/14**VOTO**

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	28,75%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	83,21%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	50,36%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	29,80%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	2,86%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Existente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Existente	
População	14.603 habitantes	
Suplementação do Orçamento – Autorizada – 10%	Realizada – 17,16%	
Execução Orçamentária	Superávit – 3,00%	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 89.378,42	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	8,37%	

Houve o adequado pagamento de subsídios ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, sem que se tivesse concedido revisão geral anual no período em apreço e o Executivo promoveu o regular recolhimento das importâncias devidas ao FGTS, ao Pasep, ao INSS e ao Fundo Municipal de Seguridade de Bady Bassitt.

Os repasses à Câmara atingiram valor (R\$ 714.699,15) correspondente a 2,86% da receita tributária ampliada do exercício anterior (2013 – R\$ 25.003.253,38), aquém, portanto, do limite (7%)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

imposto pelo inciso III do artigo 29-A da Constituição Federal².

A despeito dos adequados ajustes realizados pela fiscalização, as despesas com pessoal e reflexos (R\$ 20.617.087,34) alcançaram 50,36% da Receita Corrente Líquida (R\$ 40.940.916,52) no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b", do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar n° 101/00³.

Efetuada a opção pelo regime especial anual de liquidação de precatórios, percebe-se que a Administração promoveu a quitação do montante devido no exercício (R\$ 143.585,84), bem como da quantia relativa aos requisitórios de baixa monta, incidentes em 2014 (R\$ 11.087,12).

A abertura de créditos adicionais na ordem de 24,10% (R\$ 10.201.360,00) da despesa fixada anual (R\$ 36.169.231,00), acima do valor autorizado pela LOA (10,00%), não desnatura a prudência da gestão pública e o equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois observados superávits orçamentário de 3,00% e financeiro de R\$ 89.378,42.

Além disso, as peças contábeis indicam evolução positiva dos resultados econômico (125,74%)

² **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes

³ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

e patrimonial (36,85%) em relação ao exercício anterior, bem assim liquidez para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata de 1,03 - ativo financeiro de R\$ 3.513.032,12 e passivo financeiro de R\$ 3.425.999,38) e diminuto crescimento da dívida fundada (1,11%).

Já a expansão do estoque da dívida ativa (35,41%) em relação ao pretérito exercício (2013) reclama o incremento de meios de cobrança que possibilitem a sua imediata e expressiva retração.

O ensino municipal mereceu aplicação do equivalente a 28,75% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁴) e 83,21% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII do ADCT⁵.

Demais, houve a utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto pelo artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07⁶.

⁴ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁵ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício

⁶ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

À saúde municipal direcionaram-se 29,80% da receita de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT⁷. Demais, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e a gestão daquela área mereceu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

Verificou-se a adequada aplicação dos recursos provenientes dos Royalties e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico e o município instituiu a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública por meio da Lei Municipal nº 2.139/12, cuja arrecadação alcançou R\$ 741.884,60, no exercício.

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto são realizados diretamente pela Prefeitura. Já a coleta e a disposição final dos rejeitos e resíduos sólidos são executadas pela empresa Constroeste Construtora e Participações Ltda., mediante os contratos nºs 38 e 48/10. Deverá a fiscalização verificar se as medidas anunciadas pela origem propiciaram o efetivo tratamento do lixo antes de aterrá-lo.

pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁷ **Art.77.** (...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Conseguiu a origem justificar as anomalias detectadas nos itens reembolso de despesas aos agentes políticos e tesouraria.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** às contas do PREFEITO DE BADY BASSITT, relativas ao exercício de 2.014.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto - UR-8 para que a Administração Municipal adote medidas visando seja atendida a meta do IDEB para o ciclo II do ensino, providencie o efetivo controle sobre a entrega dos bens adquiridos, adote como regra a realização de certame licitatório prévio às aquisições de peças e serviços de manutenção de veículos, material hospitalar, medicamentos e serviços odontológicos, divulgue o parecer prévio sobre as contas municipais na página eletrônica da Prefeitura, reveja a opção pela modalidade de licitação e cálculo de remuneração para futuros contratos destinados à organização de concursos públicos, respeite o limite legal para o pagamento de horas extras e atente às instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem possibilitaram a correção dos defeitos apontados nos itens programas governamentais, controle interno, formação de professores, construção de creches, gastos com combustíveis, levantamento geral dos bens móveis e imóveis, aquisição de óleo diesel, contratos, execução contratual, livros e registros, quadro de pessoal e adicional de insalubridade.

É O MEU VOTO.